

Diário Oficial
nº : 24906
Data de
publicação: 27/08/2008
Matéria nº : 162009

LEI Nº 8.962, DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Atendimento à Pessoa Surda de Mato Grosso - CAS/MT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Atendimento à Pessoa Surda de Mato Grosso – CAS/MT.

Art. 2º O CAS/MT terá a finalidade de proporcionar a formação continuada e/ou qualificar professores e profissionais da educação, visando a identificação e o atendimento dos alunos surdos e surdo-cegos, pós e pré-lingüístico.

Art. 3º O CAS/MT terá a finalidade de oportunizar a construção do processo de aprendizagem, através da pesquisa científica para ampliação do atendimento com vistas ao pleno desenvolvimento das competências desses alunos.

Art. 4º O CAS/MT poderá firmar convênios com entidades governamentais e não-governamentais, especialmente com Instituições de Ensino Superior – IES, após análise do projeto pela Gerência da Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º O CAS/MT será composto das seguintes unidades, que deverão manter estreito e complementar relacionamento entre suas ações:

I – núcleo de formação: tem por objetivo principal oferecer cursos de formação continuada para os profissionais que atuam ou irão atuar com alunos surdos ou surdo-cegos. Esta unidade deverá oferecer diversos cursos, de forma sistemática, atendendo as demandas do sistema e redes de ensino;

II – núcleo de apoio didático pedagógico: tem a função de apoiar alunos, profissionais e comunidade escolar, por meio de acervo de materiais e equipamentos específicos necessários ao processo de ensino e aprendizagem. Esta unidade deverá oferecer orientação aos professores sobre o uso destes materiais com os alunos surdos e surdo-cegos;

III – núcleo de tecnologias e produção de material didático: tem por objetivo dar suporte técnico à produção de materiais didáticos, em Libras – Língua Brasileira de Sinais, bem como adequar materiais de complementação e orientar professores e alunos sobre o seu uso;

IV – núcleo de convivência: visa ofertar espaço para a troca de experiências, pesquisas e desenvolvimento de atividades culturais e lúdicas, proporcionando interação de grupo de expressão artística, oficina de vivências sensoriais diversificadas, oficina de arte, biblioteca, filмотeca, videoteca, mapoteca, com seminários, congressos, workshops e encontros sobre temas relacionados à surdez.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I – disseminar a política pública de atendimento à pessoa surda;

II – oferecer espaço físico adequado para instalação e funcionamento do CAS/MT;

III – dispor de recursos financeiros necessários para a implementação e desenvolvimento das atividades do CAS/MT, para aquisição de mobiliários, materiais didáticos pedagógicos, materiais de consumo e manutenção dos equipamentos;

IV – disponibilizar os recursos humanos necessários para o funcionamento das atividades do CAS/MT, os quais poderão estar de acordo com a contrapartida proposta pela Secretaria de Estado de Educação (Gerência da Educação Especial) – Apoio à Educação Especial e, qualificados conforme a necessidade e demanda:

a) instrutor ou professor surdo, preparado para o uso e ensino de Libras – Língua Brasileira de

Sinais, de acordo com as turmas e turnos dos cursos oferecidos, que se faça necessário na demanda de cursistas;

- b) professores de língua portuguesa efetivos, preparados para atuar na área da surdez e da surdo-cegueira, com experiência em coordenação de projetos e programas;
- c) pedagogo ou professor especializado em educação e surdez, fluente em Libras;
- d) profissional da área de informática, preparado para atuar na área da surdez e surdo-cego;
- e) intérprete ou professor intérprete fluente em Libras;
- f) equipe técnica multiprofissional composta por psicólogo ou psicopedagogo, assistente social, fonoaudiólogo escolar, com formação e/ou experiência na área educacional, com conhecimento ao atendimento ao surdo;
- g) técnicos administrativos educacionais preparados para atuar na área da surdez; e
- h) apoio administrativo educacional, preparado para atuar na área da surdez.

Art. 7º Em caso de necessidade e de urgência efetivamente comprovadas e obedecidas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos locais onde o Estado não disponha de profissionais habilitados no quadro de cargos e carreiras da educação, poderá ser feita a respectiva contratação temporária na forma da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação e do funcionamento do CAS/MT correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Educação, constante do Plano de Trabalho Anual/PTA – Apoio à Educação Especial.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de agosto de 2008, 187º da Independência e 120º da República.



BLAIRO BORGES MAGGI
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
EUMAR ROBERTO NOVACKI
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YÊNES JESUS DE MAGALHÃES
EDER DE MORAES DIAS
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
NELDO EGON WEIRICH
PEDRO JAMIL NADAF
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YURI ALEXEY VIEIRA JORGE
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
SÁGUAS MORAES SOUZA
GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR
AUGUSTINHO MORO
JOSÉ CARLOS DIAS
JOÃO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LUIS HENRIQUE CHAVES DALDEGAN
JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
PAULO PITALUGA COSTA E SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO

** Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*